HABEAS CORPUS Nº 504.593 - BA (2019/0107718-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	GILDO LOPES PORTO JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	:	GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351
		FERNANDA DE OLIVEIRA VIEIRA - BA045544
		NATÁLIA BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA061090
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	PAULO CEZAR MOREIRA COSTA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de PAULO CEZAR MOREIRA COSTA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8003719-72.2019.805.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 4/2/2019, e colocado em liberdade após o exaurimento do prazo de cinco dias, por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo circunstanciado). Após receber a notícia de outro roubo em tese praticado pelo paciente, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva, pedido este acolhido pelo Juízo de primeiro grau, o mandado foi cumprido em 18/3/2019.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.*
>
> *ASSERTIVA DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A EMBASAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE DA AÇÃO PENAL NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DA PROVA DOS AUTOS, EM ESPECIAL, ÀS QUESTÕES DE AUTORIA E MATERIALIDADE.*
>
> *ALEGADA A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. DELINEADOS ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PROVISÓRIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO QUE SE*

> *REFERE À GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA SOB APURAÇÃO. ROUBO PERPETRADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA BRANCA. ATIVIDADE LABORAL DO INCREPADO QUE, EM TESE, ESTARIA ASSOCIADA À PRATICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES ROUBADOS. EVIDENCIADA A PERIGOSIDADE DO AGENTE E O RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. POSSÍVEIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, A OBSTAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA.*
>
> *ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA* (fls. 47/48).

No presente *mandamus*, ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Assevera que o paciente sequer estava em Salvador na data que ocorreu o roubo que ensejou a representação por sua prisão preventiva. Invoca o princípio da presunção de inocência.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator